PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.381/2021-PMS, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS – PAFEM - O DINHEIRO DIRETO PARA QUEM CUIDA DA EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santana em Exercício, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Pela presente Lei fica criado o Programa de Autonomia das Creches e Escolas Públicas Municipais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEME, denominado de Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais (PAFEM) - O Dinheiro Direto Para Quem Cuida da Educação, com a finalidade de promover, discricionariamente, pelo Poder Público, a transferência de recursos financeiros em favor das creches e escolas públicas de Educação Básica da rede municipal, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 2º Serão beneficiadas com o Programa as creches e escolas públicas municipais que tenham Unidades Executoras Próprias instituídas como entidades privadas sem fins lucrativos, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º As Unidades Executoras Próprias atuarão como unidades executoras, recebendo, executando e prestando contas dos recursos repassados pela Governo Municipal, por meio da Secretaria de Educação e pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério da Educação.

Art. 4º Os recursos transferidos destinam-se à cobertura de despesas com aquisição de material de consumo, prestação de serviços por pessoa física e/ou jurídica, aquisição de material permanente, bem como a manutenção, melhorias e pequenos reparos do espaço físico das creches e escolas municipais.

Art. 5º O Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais (PAFEM) nas escolas públicas municipais será subdividido em três ações distintas:

I - manutenção e implementação das atividades administrativas e pedagógicas das unidades escolares atinentes a serviços destinados exclusivamente para execução das atividades administrativas e pedagógicas necessárias ao atendimento dos alunos matriculados na rede pública de ensino;

II - manutenção e pequenos reparos em prédios e equipamentos escolares;

III - aquisição suplementar de produtos destinados ao atendimento dos alunos com alimentação escolar.

Art. 6º A gestão dos recursos do Programa pelas escolas públicas municipais obedecerá, sequencialmente, aos seguintes procedimentos:

I - elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, completo ou simplificado de forma emergencial, com a participação da comunidade escolar, com base nas diretrizes pedagógicas e administrativas da escola e nas instruções normativas da Secretaria de Municipal de Educação - SEME e Ministério da Educação - MEC;

II - análise e aprovação do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, completo ou simplificado pelo Comissão Técnica de Apoio à Escola – CTAE, formado por coordenadores e membros da Coordenadoria Administrativa Financeira – CAF, Coordenadoria Municipal de Assuntos Educacionais – CAED e Coordenadoria Municipal de Planejamento e Projetos Educacionais – CPP, da Secretaria Municipal de Educação - SEME;

III - execução dos recursos de acordo com o Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE completo e/ou simplificado aprovado;

IV - prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos nas instruções normativas da Secretaria Municipal de Educação - SEME e Ministério da Educação - MEC e obrigatoriamente divulgada no interior da escola e na comunidade.

Parágrafo único. A aprovação do P ano de Desenvolvimento da Escola - PDE pela Secretaria de Municipal de Educação - SEME será pré-requisito para a liberação dos recursos e levará em conta os aspectos contidos nas instituições normativas da Secretaria de Educação e do Ministério da Educação, com objetivo de solucionar problemas de ordem técnica que possam ocasionar o desvio das finalidades do programa e a reprovação da prestação de contas da escola.

Art. 7º Fica a Secretaria Municipal de Educação - SEME autorizada a deixar de efetuar o repasse dos recursos para as unidades de ensino que não cumprirem com os seguintes procedimentos:

I - não efetuarem o cadastramento da escola e de sua unidade executora anualmente, na forma e nos prazos estabelecidos pelas instruções normativas da Secretaria Municipal de Educação - SEME e Ministério da Educação - MEC;

II - não executarem os recursos na forma estabelecida nas instruções normativas da Secretaria Municipal de Educação - SEME e Ministério da Educação - MEC;

III - não apresentarem a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos nas instruções normativas da Secretaria Municipal de Educação - SEME e Ministério da Educação - MEC.

Art. 8º Na hipótese de a prestação de contas da escola não ser aprovada ou não ser encaminhada no prazo convencionado, a Secretaria Municipal de Educação - SEME estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a sua regularização ou apresentação, e em caso de descumprimento do prazo, haverá imediata rejeição das contas pelas autoridades responsáveis.

Parágrafo único. A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir documento ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 9º A fiscalização dos recursos é de competência do Conselho Fiscal das Unidades Executoras das Escolas, da Secretaria Municipal de Educação - SEME e dos órgãos de controles interno e externo do Município, Estado e da União, e será feita mediante a realização de acompanhamentos, auditorias, inspeções e análises dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art.10 Qualquer pessoa física e/ou jurídica poderá denunciar aos órgãos de controle interno e externo do Município, Estado e do Ministério da Educação irregularidades na aplicação dos recursos do Programa.

Art. 11 Fica revogada a Lei nº 737 de 20 de janeiro de 2006.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Palácio Municipal **ROSALINA MATOS,** em Santana-AP, 25 de outubro de 2021.

MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUZA
Prefeita Municipal de Santana em Exercício
Decreto nº 1.485/2021-PMS